

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de guardador autônomo de veículos automotores (flanelinhas) no município de Cuiabá e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º O serviço de guardador autônomo de veículos automotores (flanelinhas) no município de Cuiabá, somente será permitido aos profissionais registrados na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, conforme Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e no Decreto Federal nº 79.797, de 8 de junho de 1977.

Parágrafo único. O exercício da atividade no âmbito municipal deverá observar as disposições previstas no art. 2º do Decreto nº 79.797, de 8 de junho de 1977.

Art. 2º O guardador autônomo de veículos automotores (flanelinhas), deverá exercer suas atividades observando as seguintes disposições:

I – atuar devidamente identificado, mediante crachá expedido pela autoridade competente, contendo foto, nome completo e número de registro, bem como utilizar colete refletivo;

II – atuar exclusivamente em áreas públicas externas, auxiliando os condutores no estacionamento em vagas regularmente existentes e sinalizadas;

III – abster-se de fixar, exigir ou sugerir valor obrigatório pela atividade exercida, sendo facultado ao proprietário do veículo contribuir voluntariamente.

§1º É vedada a obstrução ou delimitação de vagas com cones, cavaletes ou similares, sendo a prática passível de multa, conforme art. 246 do Código de Trânsito Brasileiro;

§2º Durante o período de estacionamento o automóvel, seus acessórios, peças e objetos comprovadamente deixados no seu interior, ficarão sob a vigilância do guardador de veículos automotores.

Art. 3º A remuneração do guardador autônomo de veículos automotores (flanelinhas) devidamente registrado, conforme art. 1º, deve ser feita de maneira voluntária pelos proprietários dos veículos, vedada a coação ao pagamento e/ou cobrança antecipada.

Art. 4º O Poder Executivo poderá desenvolver programas de inclusão social e produtiva destinados às pessoas que exerçam ou tenham exercido a atividade de guardador de veículos automotores, compreendendo ações de capacitação profissional e encaminhamento ao mercado formal de trabalho, de forma integrada com as políticas públicas de assistência social, trabalho e cidadania.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.



Às Comissões competentes

VEREADOR T. Coronel Dias – CIDADANIA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade disciplinar, no âmbito da competência municipal, o exercício da atividade de guardadores autônomos de veículos em vias e logradouros públicos no Município de Cuiabá, atividade socialmente conhecida como “flanelinhas”.

A proposta não cria profissão, não institui exigências impeditivas ao livre exercício do trabalho, nem estabelece reserva de mercado, respeitando, assim, o art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões.

O texto limita-se a regulamentar aspectos urbanísticos, administrativos e de ordem pública, matérias inseridas na competência municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, além de observar expressamente a Lei Federal nº 6.242/1975 e o Decreto nº 79.797/1977, que já tratam do tema em âmbito nacional.

DECRETO Nº 79.797, DE 08 DE JUNHO DE 1977

Regulamenta o exercício das profissões de guardador e lavador autônomo da veículos automotores, a que se refere a Lei nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, e dá outras providências.

Importante destacar que o Projeto veda qualquer forma de cobrança compulsória, coação ou constrangimento ao cidadão, alinhando-se à jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a ilegalidade da exigência obrigatória de pagamento em vias públicas.

Além disso, a proposta incorpora viés social e humanitário, ao permitir a criação de programas de inclusão social e capacitação profissional, reconhecendo que muitos dos que exercem essa atividade encontram-se em situação de vulnerabilidade social, o que está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do Estado.

Dessa forma, o Projeto apresenta-se constitucional, legal e socialmente responsável, promovendo o ordenamento urbano, a segurança jurídica e a proteção tanto do cidadão quanto dos trabalhadores informais, sem incorrer em vício de iniciativa ou invasão de competência legislativa.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 15 de fevereiro de 2026

T. Coronel Dias - CIDADANIA

Vereador(a)

